

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 633/2013.

Publicação: DOU de 26 de dezembro de 2013.

Ementa: Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 633, de 26 de dezembro de 2013, trata de dois temas: a) subvenção econômica na modalidade equalização de taxa de juros; e b) Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Quanto ao primeiro tema, a MPV nº 633, de 2013, altera a Lei nº 12.096, de 2009, que trata, em especial, da concessão de subvenção econômica, por prazo determinado, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em operações de financiamento destinadas à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital e outros itens, e à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), em operações de financiamento destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

A referida MPV estende por mais um ano (até 31 de dezembro de 2014) o prazo pelo qual a União é autorizada a conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento citadas. Ademais, aumenta em 15,53% o limite do valor total dos financiamentos subvencionados pela União (de R\$ 322 bilhões para R\$ 372 bilhões).

De acordo com a EM nº 4/2013 MF AGU, a continuidade dessa política e o aumento dos recursos são fundamentais para a recuperação e para o aumento da competitividade da indústria nacional.

Com relação ao segundo tema, a Lei nº 12.409, de 2011, é alterada para autorizar o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH). A MPV acrescenta à referida Lei o art. 1º-A para dar competência à Caixa Econômica Federal (CEF) de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Para tanto, deverá ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

Ainda nesse campo, a MPV estabelece que a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o referido art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Também estabelece que a CEF deverá providenciar o seu ingresso imediato como representante do FCVS em relação aos feitos em andamento.



Segundo a EM nº 4/2013 MF AGU, essas providências tornaram-se necessárias em face da proliferação de ações judiciais contra as seguradoras que operavam o SH/SFH, ao mesmo tempo em que se detectou uma fragilidade na defesa apresentada perante esses litígios, com alto risco de repercussão negativa sobre o FCVS e, por conseguinte, sobre as finanças da CEF e da própria União.

Brasília, 16 de janeiro de 2014.

Haroldo de Britto Escher Guimarães
Consultor Legislativo

Luciano Martins Costa Póvoa
Consultor Legislativo